

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO  
Secretaria de Recursos Humanos  
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais  
Coordenação Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

**NOTA TÉCNICA Nº-589/2009/COGES/DENOP/SRH/MP**

**Assunto:** Licença para capacitação.

**Referência:** Processo nº [REDACTED]

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. A presente Nota Técnica tem por objetivo informar à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda sobre a averbação de tempo de serviço militar (exercido sem quebra de vínculo com a União), para fins de concessão de Licença para Capacitação, a servidor que não reúne tempo serviço público exigido para tal licença.
2. O órgão consultante informa que o servidor [REDACTED] ocupante do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, solicitou a licença capacitação para participar de um curso de língua espanhola, no período de 15 de junho a 11 de setembro de 2009, às segundas, quartas e sextas-feiras, no horário de 14h às 16h, promovido pela Tvinte Idioma, em Valparaíso - GO.

**ANÁLISE**

3. Consta dos autos, às folhas 12 e 19, que o servidor tem averbado o tempo de serviço militar, correspondente ao período de 30.01.1995 a 28.06.2006, exercido no Comando do Exército e, que seu tempo de serviço, na Secretária da Receita Federal do Brasil, é de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses.
4. É bom frisar que a licença para capacitação, prevista no art. 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, permite ao servidor público federal, após cinco anos de efetivo exercício, o direito de participar, em ambiente externo, de curso de capacitação profissional, objetivando o aprimoramento de seus conhecimentos profissionais; estando esse afastamento condicionado ao planejamento interno da unidade organizacional e sujeito ao interesse e à conveniência da Administração.
5. Assim, para concessão da licença para capacitação profissional não será necessário, somente, o perfazimento do quinquênio, mas também, da avaliação e verificação do órgão/entidade quanto à relevância do curso para a instituição, ou seja, se o curso pretendido, tem correlação com as atribuições do cargo ou função do servidor, haja vista que o gozo de tal vantagem se dá no interesse da Administração.
6. Com relação à possibilidade do tempo de serviço militar prestado às Forças Armadas ser contado para efeito de concessão da Licença para Capacitação, informamos que o art. 100 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estabelece que “é contado para todos os feitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas”.

7. Assim, com base no supracitado dispositivo legal, esta SRH/MP já se pronunciou pela legalidade do cômputo do tempo de serviço militar para todos os efeitos.
8. Contudo, há que se distinguir esse tempo de serviço militar daquele que deve ser obrigatoriamente prestado, por força do que prevê o art.143 da Constituição Federal de 1988.
9. No caso do serviço militar obrigatório o entendimento desta SRH/MP, consubstanciado no PARECER/MP/CONJUR/MAA/Nº 1452-2.9/2006, era de que tal tempo de serviço somente seria computado para fins de aposentadoria e disponibilidade.
10. Todavia, a matéria foi submetida à Consultoria-Geral da União, que por meio da NOTA/DAJI/CGU/AGU Nº 218/2007-ASN, de 10/04/2007, aprovada pelo Exmo. Sr. Advogado-Geral da União, em 30/10/2007, entendeu que mesmo o tempo de serviço militar obrigatório deverá ser contado para todos os efeitos, haja vista que a exceção albergada pelo inciso VI do art.103 da Lei nº 8.112, de 1990, faz menção expressa apenas ao tempo de serviço relativo ao Tiro de Guerra.
11. Assim, **revogamos os entendimentos anteriores desta SRH/MP, que orientavam no sentido de que o tempo de serviço militar obrigatório somente poderia ser contado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade**, considerando-se o teor do parágrafo 2º do Despacho CGU/AGU nº 078/2007-JD, do Sr. Consultor-Geral da União, abaixo transcrito:
- “2. Remarque-se que a Nota em apreço, caso aprovada por Vossa Excelência, deverá ser encaminhada, por cópia, ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, para conhecimento do posicionamento deste Advocacia-Geral da União, que prevalece sobre o equivocado entendimento expedido a respeito da matéria, pela Secretaria de Recursos Humanos daquela Pasta.”*
12. No presente caso, o interessado prestou serviço ao Ministério do Exército, como militar das Forças Armadas, passando a ser regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quando ingressou no cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.
13. Muito embora os espelhos, às fls. 06-13, não demonstrarem se o tempo de serviço militar do servidor era ou não relativo ao serviço militar obrigatório, nos moldes externados nos parágrafos 10 e 11 supra, tal período deverá ser contado para todos os efeitos, inclusive, para fins de licença para capacitação.

## CONCLUSÃO

---

14. Portanto, concluímos que, à luz da redação do art. 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a referida Licença poderá ser concedida ao servidor, após cada quinquênio de efetivo exercício no cargo efetivo, por até três meses, para participar de curso para capacitação profissional, desde que cumpridos certos requisitos, tais como: o referido curso seja compatível com plano anual de capacitação, tenha a anuência do dirigente da unidade organizacional, bem como a oportunidade do afastamento e a relevância do curso para Administração.

15. No que diz respeito ao cômputo do tempo de serviço prestado às Forças Armadas, na forma de serviço obrigatório ou não, para fins de concessão de licença para capacitação, esclarecemos que esse tempo será contado para todos os efeitos, excetuando-se o de Tiro de Guerra, que será contado somente para aposentadoria e disponibilidade, bem como para as vantagens que já se encontravam revogadas quando da submissão do servidor aos ditames da Lei nº 8.112, de 1990.

16. Na oportunidade, **revogamos todos os entendimentos anteriores desta SRH/MP, que contradigam o disposto nos parágrafos 10, 11 e 15 da presente Nota Técnica.**

17. Com estes esclarecimentos, submetemos o assunto à apreciação da Senhora Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas e da Senhora Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais para aprovação, sugerindo o encaminhamento dos autos à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, para conhecimento.

Brasília, 16 de novembro de 2009.

**MARIA COSTA MENESES**  
Téc. Ass. Educacionais

**LUIZA HELENA BARRETO NUNES**  
Chefe da DIORC

De acordo. À consideração superior,

Brasília, 16 de novembro de 2009.

**VANESSA SILVA DE ALMEIDA**  
Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

Aprovo todos os termos da presente Nota Técnica. Encaminhem-se os autos à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, como proposto.

Brasília, 16 de novembro 2009.

**DANIELE RUSSO BARBOSA FEIJÓ**  
Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais